



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00813/2019

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais), às entidades descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### **Justificativa:**

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



## ANEXO II

ÓRGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - P.M.U			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO			
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010-002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS			
PROGRAMÁTICA: 08.244.4004.2.634			
ENTIDADES	CNPJ	ELEMENTOS	TOTAL
		3.3.50.43	
CAROL – Casa de Amparo Infantil	09.538.118/0001-42	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
Fundação Maçônica Manoel dos Santos	20.733.911/0018-83	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
Missão Sal da Terra – Unidade I	20.734.604/0023-84	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
Missão Sal da Terra – Unidade II	20.734.604/0020-31	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
Núcleo Servos Maria de Nazaré	21.236.930/0001-19	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
Fundação de Ação Social Evangélica Reverendo Adão Bomtempo – CEATI	22.228.902/0001-12	R\$ 36.000,00	R\$ 36.000,00
Grupo Espírita André Luiz	22.232.706/0001-11	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
Instituição Social São Vicente e Santo Antônio	25.763.640/0001-84	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
Núcleo Social Jesus de Nazaré	21.238.225/0001-50	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
Ceami – Reabilitação para a Vida – Martins	03.744.116/003-95	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
Ceami – Reabilitação para a Vida – Santa Mônica	03.744.116/0004-76	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00
Grupo Ramatisiano Albergue Noturno Ramatis	25.762.063/0001-06	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00



Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia – Centro de Referência	25.642.455/0004-84	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
<b>Total Geral</b>			<b>R\$ 586.000,00</b>

Uberlândia, 27 de maio de 2019.

GLEICIMAR ABADIA DA SILVA  
Diretora de Relações com o Terceiro Setor

IRACEMA BARBOSA MARQUES  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



## Exposição de Motivos nº 009/2019/SEDESTH

Uberlândia-MG, 27 de maio de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”.

De plano, vê-se que a presente proposição tem o objetivo de obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação – SEDESTH e posterior transferência de recursos às entidades abaixo citadas.

A SEDESTH possui como uma das suas principais competências promover ações socioassistenciais básicas e especiais de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para o atendimento das necessidades sociais do público alvo, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Para tanto, a Secretaria disponibiliza serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e riscos.

Neste cenário, uma das políticas públicas praticadas pela SEDESTH refere-se ao *serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes* afastados do convívio familiar por meio



de medida protetiva. Em tal campo, inserem-se às seguintes entidades, em via de proposta de transferência de recursos: Carol – Casa de Amparo Infantil; Fundação Maçônica Manoel dos Santos; Missão Sal da Terra – Unidade I; Missão Sal da Terra – Unidade II; e Núcleo Servos Maria de Nazaré.

Outra política pública praticada pela SEDESTH refere-se aos *serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, garantindo sua proteção integral*. Revela-se, aqui, as entidades: Fundação de Ação Social Evangélica Reverendo Adão Bomtempo – CEATI; Grupo Espírita André Luiz; Instituição Social São Vicente e Santo Antônio; e Núcleo Social Jesus de Nazaré.

Mas não é só. A SEDESTH possui também como uma de suas políticas públicas, o *serviço de acolhimento institucional para pessoas em situação de rua*, oportunizando acolhimento provisório em parceria com a SEDESTH, por meio do Centro de Referência para População em Situação de Rua e Migrante. Nesse escopo atuam as seguintes instituições: Ceami – Reabilitação para a Vida – Martins; Ceami – Reabilitação para a Vida – Santa Mônica; Grupo Ramatisiano Albergue Noturno Ramatis; e Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia – Centro de Referência.

Assim sendo, faz-se necessária a presente proposição, com posterior celebração dos respectivos Termos de Colaboração, de modo a viabilizar o repasse de recursos, advindos de transferência de recursos do orçamento da SEDESTH, às entidades descritas, ampliando, desta forma, a rede socioassistencial do Município e assegurando maior qualidade dos serviços e ações direcionadas ao público alvo de cada entidade nos seguintes termos:

(i) Carol – Casa de Amparo Infantil (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais);

(ii) Fundação Maçônica Manoel dos Santos (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais);

(iii) Missão Sal da Terra – Unidade I (R\$ 35.000,00 – trinta e cinco mil reais);

(iv) Missão Sal da Terra – Unidade II (R\$ 35.000,00 –



trinta e cinco mil reais);

(v) Núcleo Servos Maria de Nazaré (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais);

(vi) Fundação de Ação Social Evangélica Reverendo Adão Bomtempo – CEATI (R\$ 36.000,00 – trinta e seis mil reais);

(vii) Grupo Espírita André Luiz (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais);

(viii) Instituição Social São Vicente e Santo Antônio (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais);

(ix) Núcleo Social Jesus de Nazaré (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais);

(x) Ceami – Reabilitação para a Vida – Martins (R\$ 35.000,00 – trinta e cinco mil reais);

(xi) Ceami – Reabilitação para a Vida – Santa Mônica (R\$ 75.000,00 – setenta e cinco mil reais);

(xii) Grupo Ramatisiano Albergue Noturno Ramatis (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais); e

(xiii) Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia – Centro de Referência (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais).

Ademais, a parceria com entidades do Terceiro Setor tem demonstrado agilidade no atendimento à população alvo, bem como economicidade das ações praticadas.

No mais, segue declaração de compatibilidade da proposição aos instrumentos legais.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,



IRACEMA BARBOSA MARQUES  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



## **PARECER nº 009/2019/SEDESTH**

Uberlândia-MG, 27 de maio de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 009/2019/SEDESTH

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que visa obter autorização legislativa para (i) abertura de crédito suplementar no orçamento da SEDESTH no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e, por conseguinte, (ii) promoção da transferência de recursos no valor de R\$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais) para as seguintes entidades: *Carol – Casa de Amparo Infantil; Fundação Maçônica Manoel dos Santos; Missão Sal da Terra – Unidade I; Missão Sal da Terra – Unidade II; Núcleo Servos Maria de Nazaré; Fundação de Ação Social Evangélica Reverendo Adão Bomtempo – CEATI; Grupo Espírita André Luiz; Instituição Social São Vicente e Santo Antônio; Núcleo Social Jesus de Nazaré; Ceami – Reabilitação para a Vida – Martins; Ceami – Reabilitação para a Vida – Santa Mônica; Grupo Ramatisiano Albergue Noturno Ramatis; e Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia – Centro de Referência.*

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.





O projeto de lei em análise visa, após a devida abertura de crédito suplementar, o repasse de recursos financeiros, advindos do orçamento da SEDESTH, para instituições que executam serviços de: *i) acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva; ii) acolhimento Institucional para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, garantindo sua proteção integral; e iii) acolhimento institucional para pessoas em situação de rua.*

Em sua essência, o presente projeto visa dar efetividade, na esfera municipal, ao comando imposto a todos os Poderes e entes federados por força do *caput* do artigo 37<sup>1</sup> da Constituição Federal, que, ao instituir o princípio da eficiência como um dos postulados que deve reger a Administração Pública, incentiva e exige que todos os entes federados invistam em programas, atividades, ações e parceiros capacitados para a modernização e aperfeiçoamento de sua gestão operacional, com o objetivo de melhor atender às necessidades mais prementes da população em geral, e das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, de modo especial.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria de competência municipal, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e do inciso I do artigo 7<sup>o2</sup> da Lei Orgânica, que prevê expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do artigo 18<sup>3</sup> da Constituição Federal, remanejar verbas previstas na lei orçamentária anual para

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>2</sup> Art. 7<sup>o</sup> Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



entidades do terceiro setor, visando o melhor atendimento da população beneficiada, lastreado no princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Por outro lado, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal está evidente, de acordo com o disposto na alínea *i* do artigo 28<sup>4</sup> da Lei Orgânica, e, analogicamente, na alínea *b* do inciso II do § 1º do artigo 61<sup>5</sup> da Constituição Federal, por se tratar de matéria de natureza orçamentária.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência dos planos de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de (*minutas de*) planos de trabalho, passíveis de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo, a atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao *objeto* em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a

---

<sup>4</sup> Art. 28. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:  
i) os orçamentos anuais.

<sup>5</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)  
II – disponham sobre: (...)  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



incidência do regramento acima mencionado.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ANA CARLA DA SILVA MACHADO  
Assessora Técnica